



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/07/2000
C	
	Rubrica

254

Processo : 13609.000166/96-53
Acórdão : 203-06.558
Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 111.275
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS – ESPONTANEIDADE – TRD. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito. A IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, expurga a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROCAR PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000166/96-53
Acórdão : 203-06.558

Recurso : 111.275
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 46/52 Decisão Singular julgando o lançamento procedente para a exigência da Contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores compreendidos no período de 30.01.90 a 30.04.96, impugnada às fls. 38/40.

Afirma o Julgador Monocrático que a Contribuinte insurgiu-se contra a exigência relativa ao período da Ação Fiscal compreendido entre 31.01.90 até junho de 1991, em face da decadência; contra o percentual de 100% relativo à multa; e contra o montante relativo aos juros de mora referente ao período de fevereiro de 1991 até a edição da Lei nº 8.218/91.

Registra a Decisão que a Lei nº 8.212/91 e o Decreto-Lei nº 2.052/82 estabelecem o prazo de dez anos para apuração e constituição dos créditos da Seguridade Social.

Referentemente à multa de 100%, decidiu reduzi-la para 75% com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com relação aos juros de mora no período questionado pela Contribuinte, diz estar correta a imputação porque adequada às Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (art. 9º).

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário às fls. 57/60, onde insere o instituto da espontaneidade a seu favor, sob o argumento de que não houve Ação Fiscal, cabendo-lhe apenas o percentual da multa moratória, e a adoção da TRD nas competências até agosto de 1991, contrariando entendimento do Eg. STF que a admitiu apenas a partir de janeiro de 1992.

Às fls. 66/68, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000166/96-53
Acórdão : 203-06.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, abordando a questão levantada no Recurso sobre a espontaneidade com o argumento de que não ocorreu Ação Fiscal, tendo a Recorrente recebido, unicamente, Termo de Início de Auditoria – Cobrança Administrativa Domiciliar, entendo com fundamento no art. 7º do Decreto nº 70235/72, que inexistente o direito pretendido.

Quanto à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, de acordo com a IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para retirar a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA